



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.096 - MS (2012/0218198-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORE : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)

S

VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LINDAURA FRANCISCA FEITOZA

ADVOGADO : LUCIA ELIZABETE DEVECCHI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.096 - MS (2012/0218198-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUCIA ELIZABETE DEVECCHI
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA FRANCISCA FEITOZA
ADVOGADO : LUCIA ELIZABETE DEVECCHI

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha relatoria (fls. 187/188e) que negou provimento ao seu agravo sob o fundamento de que a análise sobre o princípio da causalidade e a verificação de quem deu causa à instauração do incidente processual ensejaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Alega o agravante que não seria o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, visto que a situação fática dos autos já se encontra delineada no acórdão do Tribunal de origem (fls. 192/200e). Aduz que não agiu com culpa porquanto "a constrição da quantia deu-se em razão de a executada figurar como co-titular da conta-poupança da qual fora encontrado numerário por meio de uma pesquisa realizada pelo sistema Bacen-Jud" (fl. 198e).

Requer, portanto, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.096 - MS (2012/0218198-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Segundo pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 303, *in verbis*: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro.

2. Mostra-se viável a fixação da verba honorária quando configurada pretensão resistida em embargos de terceiro, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado.

3. Recurso especial provido. (REsp 627.168/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 19/3/07)

O Tribunal de origem, ao apreciar a aplicação do princípio da causalidade, assentou (fl. 142e):

Durante o curso da demanda e restando infrutífera a satisfação do crédito, foram realizadas diligências em busca de bens passíveis de penhora, oportunidade em que constatou-se a existência de saldo disponível junto ao Banco do Brasil, Agência 0793-5, Conta Poupança n. 010.001.110-1, penhorado mediante a utilização do sistema BacenJud, em relação ao qual o apelado pleiteou o levantamento.

Efetivada a penhora do numerário, a apelada opôs os presentes embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de terceiro, alegando ser indevida a constrição, vez que, apesar da conta ser conjunta com sua filha Darci Alves Feitosa, o valor depositado era de titularidade exclusiva daquela, oriundo dos rendimentos de sua aposentadoria e venda de algumas cabeças de gado recebidas a título de herança.

Em sua defesa, o apelante manifestou concordância com o desbloqueio dos valores penhorados, de modo que proferida a sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a procedência dos embargos de terceiro, condenando o apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

--

Nesse passo, reconhecida a procedência dos embargos de terceiro, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, de modo que a condenação ao pagamento das despesas decorrentes do processo deve ser custeada por aquele que deu causa a sua instauração, ou seja, o apelante.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, porquanto foram penhorados indevidamente valores na conta corrente da ora agravada, na condição de co-titular.

É certo que a ora agravada, que tão somente mantinha a conta em referência, em nada contribuiu para o ajuizamento da demanda. Com esses fundamentos, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218198-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 242.096 / MS

Números Origem: 0002697122009812002050001 020090026977 20090026977 20110297171000100
20970003692 20980004179

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)
VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA FRANCISCA FEITOZA
ADVOGADO : LUCIA ELIZABETE DEVECCHI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)
VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA FRANCISCA FEITOZA
ADVOGADO : LUCIA ELIZABETE DEVECCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.